



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Lei nº 898/2017

DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Alvorada do Oeste, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Alvorada do Oeste e institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e turismo - SEMATUR.

Art. 2º As taxas municipais de prestação de serviços ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Secretaria de Meio Ambiente, pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º São consideradas taxas municipais de serviços ambientais:

I – emissão de documento de Viabilidade Ambiental para aquisição de licença ambiental em outros órgãos estaduais ou federais, aterro, terraplanagem, supressão de vegetação;

II– emissão de Licença Municipal de Extração Mineral para aquisição de licença junto a SEDAM e ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;

III– emissão de Autorização Ambiental para atividades de caráter eventual e temporária, corte de vegetação, uso de equipamento sonoro, avaliação para instalação de sistema de tratamento de efluente individual;

IV– emissão de Autorização Ambiental para disposição e tratamento de resíduos oriundos de outros municípios;

V– elaboração, assinatura e monitoramento de TCA – Termo de Compromisso Ambiental;

VI– licenciamento ambiental, em suas 03 (três etapas), quais sejam: LML – Licença Municipal de Localização, LMI – Licença Municipal de Instalação e LMO – Licença Municipal de Operação, sendo que a última deverá ser renovada a cada 04 (quatro) anos;

VII– Licença Ambiental Simplificada: apenas 01 (uma) etapa, que deverá ser renovada anualmente;

Art. 4º A exploração ou a instalação de atividades que possam de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do licenciamento ambiental da



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

atividade ou empreendimento por parte do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Considera-se, no âmbito municipal, como órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, que atuará por seus agentes e unidades a ela integradas.

Art. 5º A taxa de licenciamento ambiental municipal, tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

§ 1º A base de cálculo da taxa ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado conforme as tabelas, constantes do Anexo desta Lei, segundo o porte e o potencial poluidor, especificados no referido Anexo.

§ 2º As demais taxas de serviços prestados pela SEMATUR estão descritas em tabela específica no mesmo Anexo desta Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autorizar ou licenciar a Localização, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III- Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

IV- Licença Municipal de Instalação (LMI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V- Licença Municipal de Operação (LMO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constadas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VI - Licença de Operação de Regularização (LOR): autoriza, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

instaladas e em funcionamento, com data de início das atividades anteriores a publicação desta Lei;

VII- Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;

VIII- Licença Municipal de Extração Mineral: autorização expedida pelo Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente em obediência aos regulamentos administrativos locais, permitindo que o requerente, extraia o bem mineral, dentro de uma área previamente demarcada e requerida junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) por um determinado tempo, de acordo com a disponibilidade da jazida, não superior a 20 (vinte) anos;

IX- Viabilidade Ambiental: documento expedido pela SEMATUR no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias e vistoria técnica, solicitada por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, constatando a conformidade do empreendimento ao local em que se pretende instalar ou conforme as legislações pertinentes, municipais, estaduais ou federais;

X- Autorização Ambiental: documento expedido pela SEMATUR no exercício de sua competência, após as verificações necessárias e vistoria técnica, solicitada por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público sobre um determinado aspecto causador de alterações ao meio ambiente, por determinado espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

XI- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA) conforme termo de referência, a ser apresentado na solicitação da LMI;
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP) poderá ser solicitado antes da emissão da LMI;
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado junto ao pedido do LAS;
- f) Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), apresentado por atividade devidamente licenciada a SEMATUR;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- k) Memorial de Descritivo do Empreendimento (MDE).

XII– Impacto Ambiental: Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

XIII– Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

XIV– Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Alvorada do Oeste, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XV– Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

XVI– Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou por substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, em níveis capazes de ser prejudicial à saúde, ocasionar danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais, afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, emitir matérias ou energia em desacordo com os padrões da legislação vigente;

XVII– Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA): documento técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, apresentado ao órgão competente ambiental de período variável, de acordo com o estabelecido na licença ambiental expedida e em vigência, onde deverá constar dados e acompanhamento da gestão ambiental do empreendimento, de forma a garantir a manutenção da mitigação do impacto da atividade no ambiente.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

Art. 7º São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes sob qualquer forma de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Alvorada do Oeste.

Art. 8º A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos desta lei dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, através da Secretaria



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades, definidos na forma desta lei conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

### SEÇÃO III

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. Compete à Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme a descentralização das atividades de licenciamentos ambientais firmada entre o Estado de Rondônia e o Município de Alvorada do Oeste, celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental no que tange o baixo impacto local.

Art. 11. Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir os seguintes documentos:

- I – Autorização Ambiental (AA);
- II – Viabilidade Ambiental;
- III – Licença Municipal de Extração Mineral;
- IV – Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- V – Licença Municipal de Localização (LML);
- VI – Licença Municipal de Instalação (LMI);
- VII -Licença Municipal de Operação (LMO);
- VIII– Licença de Operação de Regularização (LOR);

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 12. A Licença de Operação de Regularização poderá ser expedida exclusivamente aos empreendimentos e atividades comprovadamente instalados e em funcionamento anterior a data de publicação desta Lei e a data de publicação da descentralização da SEDAM para o município de Alvorada do Oeste no diário oficial do estado de Rondônia.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput*, dar-se-á, da seguinte forma:

- a) para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

b) para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal ou estadual competente.

§ 2º As atividades e empreendimentos que se enquadram no *caput* deste artigo terão o prazo, improrrogável, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para obtenção desta licença.

§ 3º Aqueles que não se enquadrarem dentro do prazo previsto no §2º ficarão sujeitos ao pagamento das três taxas relativas ao licenciamento ambiental (LML, LMI e LMO).

§ 4º As peças do processo de licenciamento nesta categoria deverão ser as mesmas para um processo comum de licenciamento, contendo todos os documentos necessários para as três licenças ambientais.

§ 5º Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença Municipal de Operação (LMO), segundo Anexo da presente Lei.

Art. 13. Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença, especificado no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I– o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) será estipulado pelo órgão Ambiental Municipal dependendo do porte e grau de poluição da atividade, não ultrapassando um prazo de 03 (três) meses contados a partir de sua expedição;

II– o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de um ano contado a partir da data de sua expedição;

III– o prazo da Viabilidade Ambiental será de 01 (um) ano contados a partir da data de sua expedição;

IV– o prazo de validade da Licença Municipal de Localização (LML) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não sendo superior a 1 (um) ano;

V– o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não sendo superior a 2 (dois) anos;

VI– o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os Planos de Controle Ambiental e será de, no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos;

VII– o prazo de validade da Licença de Operação de Regularização (LOR) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo que sua renovação será igual ao procedimento para LMO, passando, inclusive a se chamar LMO;

VIII– O prazo de validade da Licença Municipal de Extração Mineral será de acordo com o tamanho da jazida requerida junto ao DNPM, não podendo ser inferior a 05 (cinco) anos e superior a 20 (vinte) anos.

§ 1º A Licença Municipal de Localização (LML) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

estabelecidos nos incisos IV e V.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso VI.

§ 3º Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso VI.

§ 4º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º Para renovação da LMO ou LOR o empreendedor já deverá ter apresentado os relatórios de monitoramento ambiental conforme determinados na licença em vigência.

§ 6º Os RMAs deverão ser acompanhados de laudo laboratorial de análise de água e efluentes, quando for o caso; de certificados de coleta de resíduos sólidos, ou outro documento pertinente à atividade, constatando a gestão ambiental eficiente do empreendimento.

§ 7º A não apresentação do RMA dentro do período estabelecido na licença poderá acarretar em cancelamento da licença em vigência.

Art. 14. Caberá à SEMATUR, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

Art. 15. A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo ambiental, de acordo com os Termos de Referência disponibilizados pela SEMATUR, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido.

Parágrafo Único. O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o *caput* deste artigo, garantindo a realização de reuniões ou audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

Art. 16. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I– violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II– omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

III– superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 17. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (localização ou prévia, instalação e operação) terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em baixo, médio e alto.

Parágrafo único. Os demais serviços, como Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral, Licença para piscicultura familiar e Agroindústrias terão taxa fixa de acordo com tabela presente no anexo desta lei.

Art.18. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo desta Lei.

Art. 19. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental e demais serviços será devido por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20 % do valor fixado para cobrança de taxa da referida licença.

§ 3º A mudança de titularidade do empreendimento corresponderá à emissão de segunda via, respeitando o parágrafo anterior quanto ao custo, e sendo necessária a apresentação de documentação da nova titularidade, desde que mantenha o mesmo potencial poluidor e porte do empreendimento.

§ 4º Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

§ 5º No decorrer do processo de licenciamento ambiental, sendo observada incompatibilidade do porte ou potencial poluidor declarado com o existente, será exigido do empreendedor complementação da taxa.

§ 6º Os empreendimentos enquadrados na Agricultura Familiar (Lei nº11.326/06), piscicultura até 5ha de lâmina d'água e agroindústrias que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO terão taxa diferenciada.

Art. 20. Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, vinculado diretamente à SEMATUR, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, a fiscalização dos referidos recursos, destinados a desenvolver os programas e trabalhos relacionados à preservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente no município de Alvorada do Oeste.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com taxas, prestação de serviços, multas previstas em Lei, assim como as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal para a área ambiental; as resultantes de convênios, contratos, consórcios e outros instrumentos celebrados entre o Município e instituições





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

públicas e privadas; as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e estrangeiros; outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental será recolhido aos cofres públicos e vinculado ao FUMDAM nos termos da lei.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I– definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local;

II– requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III– análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

IV– solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V– audiência ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI– solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII– emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII– deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 22. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente, as expensas do empreendedor, onde deverá estar especificado detalhadamente o tipo de serviço prestado pelo técnico responsável, assim como para os relatórios de monitoramento.

Art. 23. Os pedidos e recebimentos de licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, deverão vir acompanhado de publicação original em jornal local de circulação diária ou regional ou no Diário Oficial.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a Resolução nº 6, de 24 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou do instrumento legal que a vier substituir.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

§ 2º É de responsabilidade do requerente do licenciamento a promoção da publicação, de que trata o *caput* deste artigo, junto ao jornal local de circulação diária e, em qualquer caso, as despesas correm às suas expensas.

Art. 24. Para o licenciamento ambiental, além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais e acompanhamento da gestão ambiental, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos, destino dos resíduos sólidos e relatórios ambientais; devendo ser fornecidas 3 (três) cópias impressas no ato do protocolo do processo.

Art. 25. O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimento e complementações solicitadas da análise de processo, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. o prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 26. O não cumprimento do prazo estipulado no Art. 25 sujeitará ao arquivamento do processo de pedido de licença.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 28. Poderá ser fornecida Licença Municipal de Operação a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Art. 29. O valor das taxas de licenciamento; Licença Municipal de Localização – LML, Licença Municipal de Instalação – LMI e Licença Municipal de Operação – LMO, serão os mesmos estabelecidos nos anexos da Lei Estadual n. 3.941/2016 de 12 de setembro de 2016.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentando a aplicação da presente lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE VALORES PARA  
SERVIÇOS PRESTADOS PELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E TURISMO**

**UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal/RO):**

<b>Atividade</b>	<b>Licença de Localização (LML) UPF/RO</b>	<b>Licença de Instalação (LMI) UPF/RO</b>	<b>Licença de Operação (LMO) UPF/RO</b>
<b>Piscicultura familiar</b>	1	1	1
<b>Piscicultura empresarial</b>	5	5	5
<b>Agroindústria</b>	2	2	2

**Outros custos UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal/RO):**

<b>Licença Ambiental Simplificada</b>	5
<b>Licença Municipal de Extração Mineral</b>	3
<b>Viabilidade ambiental</b> (licença ambiental Sedam, limpeza de área, aterro, supressão de	1
<b>Autorização ambiental</b> (sonora, construção de fossa séptica, outros)	1
<b>Certidão</b>	1
<b>Atestado/Declaração</b>	1